

RO-0001864-85.2013.5.02.0083 - Turma 13

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Sinthoresp

Advogado(a)(s): ACLIBES BURGARELLI FILHO (SP - 187269-D)

Recorrido(a)(s): Dinamite Itaim Choperia LTDA

Advogado(a)(s): CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS (SP - 124272-D)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A fls. 345v/346 constatou o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001864-85.2013.5.02.0083 - 13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de fevereiro de 2015:

Tem razão. O MM. Juiz "a quo", entendendo que o valor atribuído à causa (R\$ 1.500,00) não guardava relação com a expressão econômica dos pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 259, II, do Código de Processo Civil, majorou esse valor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, consequentemente, fixou o valor das custas processuais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo do sindicato autor, conforme r. sentença proferida (fls. 201/201v°). Nos termos do art. 789, "caput", e inciso II, da CLT, as custas processuais relativas ao processo de conhecimento, quando houver sua extinção, incidirão à base de 2% do valor da causa. E o parágrafo 1º, da mesma norma celetista, determina que as custas processuais devem ser pagas e comprovado seu recolhimento pelo vencido dentro do prazo recursal. Ocorre que o recorrente, ao realizar o preparo do recurso ordinário interposto, fls. 203/223, comprovou o recolhimento das custas processuais no importe



RO-0001864-85.2013.5.02.0083 - Turma 13

de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme GRU-Judicial juntada à fl. 205. Quando houvera sido condenado em custas no importe de R\$ 2.000,00. Dessa forma, considero deserto o recurso interposto pelo sindicato autor, em virtude do recolhimento insuficiente das custas processuais.

•••

Outrossim, a discussão quanto a majoração de ofício do valor atribuído à causa, somente se mostra viável se ultrapassados os pressupostos de admissibilidade recursal. Para tanto, competia ao recorrente recolher as custas em que foi condenado, e não aquelas que entende devidas, possibilitando a discussão do mérito, no caso, a fixação de valor da causa, "ex officio".

TESE APONTADA COMO DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001067-22.2014.5.02.0036 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de abril de 2015:

Valor da causa. Majoração de ofício. Impossibilidade. O valor atribuído à causa pela parte tem o condão, observados outros critérios legais, de definir o rito a ser adotado, impondo limitações procedimentais e processuais ao trâmite do processo. Tem por escopo fundamental a fixação da alçada, sendo inalterável durante o andamento do processo, desde que não impugnado. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº71, C.TST.

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.



RO-0001864-85.2013.5.02.0083 - Turma 13

Des. Carlos Husek Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletronico do	
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.	
Em	

Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/vl